



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000008664-00

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de recurso administrativo, denominado pedido de reconsideração, interposto pela empresa F. A. dos Santos Junior Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.985.750/0001-16, contra a Decisão GABPRES nº 2668680, que aplicou, em razão de descumprimentos verificados na execução do Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM, as sanções de multa, no valor total de R\$ 343,50 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo sancionatório foi instaurado para apurar a responsabilidade da contratada em razão de mora injustificada na coleta e devolução de equipamentos, execução defeituosa de serviços de manutenção, notadamente pintura de frigobar em padrão qualitativo insatisfatório, devolução de bem público com compressor inoperante, ausência de etiquetas de identificação patrimonial e descumprimento dos prazos e obrigações previstos no Termo de Referência e no instrumento contratual.

Após regular instrução, com manifestação da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP e manifestação da Assessoria de Conformidade e Controle – ASCON, sobreveio decisão da Presidência reconhecendo a configuração de descumprimento contratual e aplicando as penalidades acima mencionadas, além de determinar a compensação da multa com eventuais valores devidos à contratada, a retenção/glosa de valores necessários à recomposição do dano e o registro das penalidades nos sistemas cadastrais pertinentes.

Inconformada, a empresa apresentou pedido de reconsideração, sustentando, em síntese, a desproporcionalidade da sanção de impedimento de licitar e contratar, sobretudo diante do reduzido valor da multa aplicada; a inexistência de dolo ou má-fé; a ocorrência de dificuldades operacionais, técnicas e de pessoal; a ausência de comprovação denexo causal entre a atuação da contratada e o dano ao compressor; bem como a necessidade de observância do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e da função social da empresa, sob o argumento de que a manutenção da penalidade restritiva poderia comprometer sua atividade econômica.

Concluída a instrução, a Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório - CPPAS apresentou a Manifestação CPPAS (Id. 2774443), na qual opinou conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, ao fundamento de que as razões apresentadas pela empresa não afastam a materialidade da infração, a responsabilidade administrativa da contratada, a gravidade da conduta nem a adequação das sanções aplicadas.

Na mesma linha, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu o Parecer AJAP/TJ (Id. 2835611) concluindo pela improcedência da alegação de desproporcionalidade fundada no reduzido valor da multa, pela irrelevância da ausência de dolo específico para afastar a responsabilidade administrativa e pela insuficiência da invocação da LINDB e da função social da empresa para elidir penalidade regularmente aplicada após observância do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia administrativa cinge-se a verificar se as condutas imputadas à contratada – mora reiterada na coleta e devolução de equipamentos, execução defeituosa do serviço de pintura do frigobar (MIDEA 75L), devolução do bem com atraso de noventa e cinco dias úteis, ausência de etiquetas patrimoniais e inoperância do compressor – configuram inexecução parcial sancionável e, em caso positivo, se as penalidades aplicadas mostram-se juridicamente adequadas, proporcionais e compatíveis com o regime contratual incidente.

De início, registre-se que, presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade da insurgência e o regular recolhimento das custas administrativas devidas, o pedido de reconsideração deve ser conhecido. No mérito, contudo, as alegações apresentadas pela recorrente não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, a materialidade da conduta e sua autoria são inequívocas. Os relatórios de fiscalização e os registros fotográficos (Ids. 2152139 e 2237691) comprovam que a contratada não apenas descumpriu os prazos contratuais, como devolveu o frigobar em estado inoperante, com pintura rudimentar atingindo componentes e vedação, e sem as etiquetas de identificação patrimonial. A própria defesa prévia admite os atrasos, e a peça recursal reconhece que houve “intercorrências estritamente técnicas” e “falhas operacionais pontuais” durante a execução. O reconhecimento, ainda que parcial, do inadimplemento, somado ao acervo probatório técnico, basta à caracterização da infração administrativa apurada, sem que se imponha à Administração o ônus de demonstração suplementar.

Os fatos invocados pela recorrente como excludentes de responsabilidade — afastamento de colaborador por motivo de saúde e dificuldade na obtenção de mão de obra especializada — integram o risco ordinário da atividade empresarial e configuram fortuito interno, incapaz de romper o nexo de imputação administrativa ou de afastar o dever de diligência assumido pela contratada perante a Administração Pública. A empresa que celebra contrato administrativo para prestação de serviços de manutenção deve manter estrutura operacional mínima, quadro técnico compatível e meios de substituição de pessoal aptos a assegurar a continuidade e a regularidade da execução contratual, não podendo transferir à Administração os efeitos de sua própria desorganização interna.

Além disso, a alegação de ausência de dolo ou má-fé não descaracteriza a infração. O regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021 não condiciona a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, inciso III, à comprovação de dolo específico, bastando a demonstração de inadimplemento contratual relevante, culpa administrativa, mora injustificada, execução defeituosa ou comportamento incompatível com os deveres objetivos de boa-fé, cooperação, zelo e eficiência que regem as contratações públicas.

No tocante ao dano mecânico atribuído ao compressor, também não prospera a tese de ausência de nexo causal. Ao retirar o equipamento para execução dos serviços sem registrar ressalva técnica quanto ao seu estado de funcionamento, cabia à contratada zelar pela integridade do bem enquanto estivesse sob sua guarda, bem como elaborar, antes do início dos serviços, relatório técnico de eventuais defeitos preexistentes, se existentes. A omissão nesse dever de cautela não pode ser posteriormente invocada como fundamento para afastar sua responsabilidade, sobretudo diante da devolução do bem em estado inoperante e em desconformidade com os padrões mínimos de execução esperados.

Quanto à alegada desproporcionalidade, fundada no reduzido valor da multa aplicada, cumpre ressaltar que a multa e o impedimento de licitar e contratar possuem natureza jurídica e finalidades distintas. O baixo valor econômico da multa não significa, necessariamente,



baixa gravidade da conduta. A gravidade da infração deve ser aferida pelo conjunto das circunstâncias concretas, e não apenas pelo montante pecuniário resultante da fórmula de cálculo da multa.

No presente caso, a sanção de impedimento não foi aplicada em razão isolada do valor do dano ou da multa, mas diante de um conjunto de fatores: mora expressiva, execução defeituosa, necessidade de refazimento, devolução tardia do bem, inoperância do compressor, ausência de identificação patrimonial e registro de conduta reiterada em contexto semelhante. Nesse contexto, a penalidade restritiva possui fundamento autônomo e finalidade preventiva, voltada à tutela da confiança administrativa, à preservação da regularidade das contratações públicas e à proteção do patrimônio público. Diante da reiteração de falhas e da quebra da confiança administrativa, a sanção de impedimento pelo prazo de 06 (seis) meses revela-se adequada, necessária e proporcional à proteção do interesse público, não se mostrando suficiente a aplicação isolada de advertência ou multa.

Não procede, ainda, a invocação do art. 20 da LINDB e da função social da empresa como fundamento para afastar a penalidade aplicada. A consideração das consequências práticas da decisão administrativa deve abranger não apenas os impactos alegados pela contratada, mas também os efeitos da conduta sobre a Administração, sobre a conservação do patrimônio público, sobre a regularidade da execução contratual e sobre a confiabilidade dos fornecedores que atuam perante este Tribunal.

A função social da empresa não constitui causa excludente de responsabilidade administrativa, tampouco autoriza a desconsideração de infrações contratuais regularmente apuradas em processo no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a penalidade aplicada possui alcance limitado ao impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses, não configurando vedação ampla ao exercício da atividade econômica, nem impedimento geral de contratação com outros entes públicos ou privados.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da Decisão GABPRES nº 2668680, uma vez demonstrados o descumprimento contratual, a responsabilidade administrativa da empresa e a proporcionalidade das sanções aplicadas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM e com a Resolução TJAM nº 64/2023.

Ante o exposto, acompanhando a Manifestação CPPAS (Id. 2774443) e o Parecer AJAP/TJ (Id. 2835611), com fundamento nos arts. 155, 156, inciso III e § 7º, 162 e 166 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conheço do pedido de reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Por conseguinte, mantenho integralmente a Decisão GABPRES (Id. 2668680), confirmando a aplicação das sanções de multa, no valor total de R\$ 343,50 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses, em desfavor da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA., CNPJ nº 27.985.750/0001-16, em razão dos descumprimentos verificados na execução do Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM.

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes ao registro da sanção e aos demais setores técnicos para as medidas cabíveis quanto à cobrança da multa, inclusive quanto à possibilidade de compensação, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 21 do Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Expediente para as providências devidas.

Cumpra-se.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA

Em Sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno realizada em **05.05.2026**, o Exmo. Sr. Des. **Airton Luís Corrêa Gentil**, Presidente, em substituição legal, anunciou para apreciação o **Processo Administrativo n.º 2026/000014440-01. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PATRICIA BARROS FERREIRA, DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE URUCURITUBA/AM, PARA FINS DE REFERENDO, PELO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA NOS AUTOS DO PAD N.º 0002256-79.2025.2.00.0804.**

Decisão: À unanimidade, o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decidiu referendar a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desdor. José Hamilton Saraiva dos Santos, Corregedor-Geral de Justiça, no processo nº **0002256-79.2025.2.00.0804 – Pje**, em desfavor de **Patrícia Barros Ferreira**, delegatária do Cartório Extrajudicial da Comarca de Urucurituba/Am.

VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. **Airton Luís Corrêa Gentil** - Presidente, em substituição legal, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Ernesto Anselmo Chixaro, Dêlcio Luís Santos e Ida Maria Costa Andrade.

Presidiu a sessão, em substituição legal, o Exmo. Sr. Des. **Airton Luís Corrêa Gentil**.

Observações: **Ausências justificadas:** Desdores. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente, Paulo Cesar Caminha e Lima, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques e Lia Maria Guedes de Freitas. **Impedidos:** Exmos. Srs. Desdores. César Luiz Bandiera, Dra. Ana Maria Diógenes e Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza, Juizes de Direito convocados.

Manaus, 05 de maio de 2026.

Conceição Liane Pinheiro Gomes
Secretária/M655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de recurso administrativo, denominado pedido de reconsideração, interposto pela empresa F. A. dos Santos Junior Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.985.750/0001-16, contra a Decisão GABPRES nº 2668680, que aplicou, em razão de descumprimentos verificados na execução do Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM, as sanções de multa, no valor total de R\$ 343,50 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo sancionatório foi instaurado para apurar a responsabilidade da contratada em razão de mora injustificada na coleta e devolução de equipamentos, execução defeituosa de serviços de manutenção, notadamente pintura de frigobar em padrão qualitativo insatisfatório, devolução de bem público com compressor inoperante, ausência de etiquetas de identificação patrimonial e descumprimento dos prazos e obrigações previstos no Termo de Referência e no instrumento contratual.

Após regular instrução, com manifestação da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP e manifestação da Assessoria de Conformidade e Controle – ASCON, sobreveio decisão da Presidência reconhecendo a configuração de descumprimento contratual e aplicando as penalidades acima mencionadas, além de determinar a compensação da multa com eventuais valores devidos à contratada, a retenção/glosa de valores necessários à recomposição do dano e o registro das penalidades nos sistemas cadastrais pertinentes.

Inconformada, a empresa apresentou pedido de reconsideração, sustentando, em síntese, a desproporcionalidade da sanção de impedimento de licitar e contratar, sobretudo diante do reduzido valor da multa aplicada; a inexistência de dolo ou má-fé; a ocorrência de dificuldades operacionais, técnicas e de pessoal; a ausência de comprovação denexo causal entre a atuação da contratada e o dano ao compressor; bem como a necessidade de observância do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e da função social da empresa, sob o argumento de que a manutenção da penalidade restritiva poderia comprometer sua atividade econômica.

Concluída a instrução, a Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório - CPPAS apresentou a Manifestação CPPAS (Id. 2774443), na qual opinou conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, ao fundamento de que as razões apresentadas pela empresa não afastam a materialidade da infração, a responsabilidade administrativa da contratada, a gravidade da conduta nem a adequação das sanções aplicadas.

Na mesma linha, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu o Parecer AJAP/TJ (Id. 2835611) concluindo pela improcedência da alegação de desproporcionalidade fundada no reduzido valor da multa, pela irrelevância da ausência de dolo específico para afastar a responsabilidade administrativa e pela insuficiência da invocação da LINDB e da função social da empresa para elidir penalidade regularmente aplicada após observância do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia administrativa cinge-se a verificar se as condutas imputadas à contratada – mora reiterada na coleta e devolução de equipamentos, execução defeituosa do serviço de pintura do frigobar (MIDEA 75L), devolução do bem com atraso de noventa e cinco dias úteis, ausência de etiquetas patrimoniais e inoperância do compressor – configuram inexecução parcial sancionável e, em caso positivo, se as penalidades aplicadas mostram-se juridicamente adequadas, proporcionais e compatíveis com o regime contratual incidente.

De início, registre-se que, presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade da insurgência e o regular recolhimento das custas administrativas devidas, o pedido de reconsideração deve ser conhecido. No mérito, contudo, as alegações apresentadas pela recorrente não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, a materialidade da conduta e sua autoria são inequívocas. Os relatórios de fiscalização e os registros fotográficos (Ids. 2152139 e 2237691) comprovam que a contratada não apenas descumpriu os prazos contratuais, como devolveu o frigobar em estado inoperante, com pintura rudimentar atingindo componentes e vedação, e sem as etiquetas de identificação patrimonial. A própria defesa prévia admite os atrasos, e a peça recursal reconhece que houve "intercorrências estritamente técnicas" e "falhas operacionais pontuais" durante a execução. O reconhecimento, ainda que parcial, do inadimplemento, somado ao acervo probatório técnico, basta à caracterização da infração administrativa apurada, sem que se imponha à Administração o ônus de demonstração suplementar.

Os fatos invocados pela recorrente como excludentes de responsabilidade — afastamento de colaborador por motivo de saúde e dificuldade na obtenção de mão de obra especializada — integram o risco ordinário da atividade empresarial e configuram fortuito interno, incapaz de romper o nexo de imputação administrativa ou de afastar o dever de diligência assumido pela contratada perante a Administração Pública. A empresa que celebra contrato administrativo para prestação de serviços de manutenção deve manter estrutura operacional mínima, quadro técnico compatível e meios de substituição de pessoal aptos a assegurar a continuidade e a regularidade da execução contratual, não podendo transferir à Administração os efeitos de sua própria desorganização interna.

Além disso, a alegação de ausência de dolo ou má-fé não descaracteriza a infração. O regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021 não condiciona a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, inciso III, à comprovação de dolo específico, bastando a demonstração de inadimplemento contratual relevante, culpa administrativa, mora injustificada, execução defeituosa ou comportamento incompatível com os deveres objetivos de boa-fé, cooperação, zelo e eficiência que regem as contratações públicas.

No tocante ao dano mecânico atribuído ao compressor, também não prospera a tese de ausência de nexo causal. Ao retirar o equipamento para execução dos serviços sem registrar ressalva técnica quanto ao seu estado de funcionamento, cabia à contratada zelar pela integridade do bem enquanto estivesse sob sua guarda, bem como elaborar, antes do início dos serviços, relatório técnico de eventuais defeitos preexistentes, se existentes. A omissão nesse dever de cautela não pode ser posteriormente invocada como fundamento para afastar sua responsabilidade, sobretudo diante da devolução do bem em estado inoperante e em desconformidade com os padrões mínimos de execução esperados.

Quanto à alegada desproporcionalidade, fundada no reduzido valor da multa aplicada, cumpre ressaltar que a multa e o impedimento de licitar e contratar possuem natureza jurídica e finalidades distintas. O baixo valor econômico da multa não significa, necessariamente, baixa gravidade da conduta. A gravidade da infração deve ser aferida pelo conjunto das circunstâncias concretas, e não apenas pelo montante pecuniário resultante da fórmula de cálculo da multa.

No presente caso, a sanção de impedimento não foi aplicada em razão isolada do valor do dano ou da multa, mas diante de um conjunto de fatores: mora expressiva, execução defeituosa, necessidade de refazimento, devolução tardia do bem, inoperância do compressor, ausência de identificação patrimonial e registro de conduta reiterada em contexto semelhante. Nesse contexto, a penalidade restritiva possui fundamento autônomo e finalidade preventiva, voltada à tutela da confiança administrativa, à preservação da regularidade das contratações públicas e à proteção do patrimônio público. Diante da reiteração de falhas e da quebra da confiança administrativa, a sanção de impedimento pelo prazo de 06 (seis) meses revela-se adequada, necessária e proporcional à proteção do interesse público, não se mostrando suficiente a aplicação isolada de advertência ou multa.

Não procede, ainda, a invocação do art. 20 da LINDB e da função social da empresa como fundamento para afastar a penalidade aplicada. A consideração das consequências práticas da decisão administrativa deve abranger não apenas os impactos alegados pela contratada, mas também os efeitos da conduta sobre a Administração, sobre a conservação do patrimônio público, sobre a regularidade da execução contratual e sobre a confiabilidade dos fornecedores que atuam perante este Tribunal.

A função social da empresa não constitui causa excludente de responsabilidade administrativa, tampouco autoriza a descon sideração de infrações contratuais regularmente apuradas em processo no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a penalidade aplicada possui alcance limitado ao impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses, não configurando vedação ampla ao exercício da atividade econômica, nem impedimento geral de contratação com outros entes públicos ou privados.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da Decisão GABPRES nº 2668680, uma vez demonstrados o descumprimento contratual, a responsabilidade administrativa da empresa e a proporcionalidade das sanções aplicadas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM e com a Resolução TJAM nº 64/2023.

Ante o exposto, acompanhando a Manifestação CPPAS (Id. 2774443) e o Parecer AJAP/TJ (Id. 2835611), com fundamento nos arts. 155, 156, inciso III e § 7º, 162 e 166 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conheço do pedido de reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Por conseguinte, mantenho integralmente a Decisão GABPRES (Id. 2668680), confirmando a aplicação das sanções de multa, no valor total de R\$ 343,50 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses, em desfavor da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA., CNPJ nº 27.985.750/0001-16, em razão dos descumprimentos verificados na execução do Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM.

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes ao registro da sanção e aos demais setores técnicos para as medidas cabíveis quanto à cobrança da multa, inclusive quanto à possibilidade de compensação, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 21 do Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Expediente para as providências devidas.

Cumpra-se.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,
Desembargador de Justiça, em 04/05/2026, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
2849545 e o código CRC **3DDB3CB8**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de análise jurídica do expediente apresentado pela empresa **F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA** (CNPJ nº 27.985.750/0001-16), por meio do qual busca a **reforma da decisão administrativa** que lhe aplicou, cumulativamente, as penalidades de **multa no valor de R\$ 343,50** e de **impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 06 (seis) meses**, em razão de descumprimentos apurados na execução do **Contrato Administrativo nº 031/2024-FUNJEAM (2260873)**, cujo objeto consistia na prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, sob demanda.

Conforme se extrai dos autos, o procedimento sancionatório foi instaurado após a fiscalização técnica apontar, entre outras ocorrências, mora injustificada na retirada de equipamentos, execução insatisfatória do serviço de pintura de frigobar, necessidade de refazimento do serviço, atraso de 95 dias úteis na devolução do bem, além da restituição do equipamento com compressor inoperante e ausência de etiquetas patrimoniais. Tais fatos foram enquadrados como descumprimento de obrigações previstas no Termo de Referência e no Contrato Administrativo.

Após regular instrução, com observância do contraditório e da ampla defesa, sobreveio decisão da Presidência (2668680) acolhendo as manifestações técnicas (2481152) e jurídicas (2576416) precedentes, reconhecendo o descumprimento contratual e aplicando as penalidades acima referidas, além de determinar a compensação da multa, a retenção/glosa de valores necessários à reparação do dano e o registro das penalidades nos sistemas cabíveis.

Inconformada, a empresa apresentou peça pedido de reconsideração (2715330), sustentando, em síntese: i) **desproporcionalidade da sanção de impedimento**, sobretudo em razão do reduzido valor da multa; ii) **inexistência de dolo**; e iii) **afronta ao art. 20 da LINDB e à função social da empresa**, sob o argumento de que a penalidade inviabilizaria sua atividade econômica.

É o relatório.

1) DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE FUNDADA NO REDUZIDO VALOR DA MULTA

Um dos principais argumentos da recorrente consiste em afirmar que seria contraditório aplicar sanção de impedimento por 06 meses quando a multa fixada foi de apenas **R\$ 343,50**. Tal raciocínio, contudo, não merece prosperar.

A multa e o impedimento possuem natureza jurídica diversa e finalidades administrativas distintas. A multa traduz, no caso, a expressão pecuniária da mora e da má execução, calculada segundo critérios normativos e contratuais objetivos. Já o impedimento de licitar e contratar

opera como sanção restritiva voltada à tutela da confiança administrativa, à preservação da regularidade das contratações públicas e à prevenção de reiteração de condutas incompatíveis com a boa execução contratual.

Por isso mesmo, a **Lei nº 14.133/2021**, no **art. 156**, elenca autonomamente as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade; e, no § 7º, admite expressamente a cumulação das sanções restritivas com a multa:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

[...]

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Além disso, o mesmo **art. 156, § 1º**, determina que, na aplicação das sanções, serão considerados, entre outros fatores, “*a natureza e a gravidade da infração cometida*”, “*as peculiaridades do caso concreto*”, “*as circunstâncias agravantes ou atenuantes*” e “*os danos que dela provierem para a Administração Pública*”.

Logo, a **dosimetria não se esgota no valor financeiro da multa**. O que importa é a gravidade do comportamento apurado, e essa gravidade, nos autos, decorre do conjunto das faltas praticadas: **mora reiterada, má execução técnica, necessidade de refazimento, devolução tardia de bem público, inoperância do compressor e supressão da identificação patrimonial**.

A própria manifestação da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2774443) enfrentou esse ponto de modo adequado ao consignar que o valor da multa decorre de “*cálculo aritmético estrito*” e que sua objetividade não exclui a incidência de outras sanções voltadas à repressão da conduta e à proteção do erário.

Assim, não há contradição entre multa de menor expressão econômica e sanção impeditiva, desde que esta esteja motivadamente apoiada na gravidade do caso concreto, como efetivamente ocorreu.

2) DA IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE DOLO E DO CARÁTER DE FORTUITO INTERNO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Não procede, igualmente, a alegação de que a sanção deveria ser afastada por inexistência de dolo.

A **Lei nº 14.133/2021** não exige, para a incidência da sanção de impedimento prevista no **art. 156, inciso III**, a demonstração de dolo específico voltado à frustração contratual.

O sistema sancionatório considera a materialidade da infração, a gravidade do comportamento, os danos causados e os antecedentes do infrator. Por isso, mesmo quando não se verifica fraude ou má-fé deliberada, a Administração pode validamente sancionar condutas que revelem inadimplemento relevante, desídia técnica ou retardamento injustificado da execução.

No caso em exame, a própria decisão recorrida (2668680) expressamente consignou que as alegações da empresa, embora apontem inexistência de dolo específico, “*não descaracterizam o descumprimento, tampouco afastam o dever de diligência e zelo pelos bens sob sua custódia, risco este inerente à atividade empresarial desenvolvida*”.

A manifestação da ASCON (2632892) por sua vez, registrou que afastamento de técnico por motivo de saúde e dificuldades operacionais internas “*são riscos inerentes à atividade empresarial*” e não configuram caso fortuito ou força maior aptos a excluir responsabilidade da contratada perante a Administração.

3) DA INVOCAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB E DA ALEGAÇÃO DE QUE A SANÇÃO LEVARIA A EMPRESA À FALÊNCIA

Por fim, não merece acolhida a alegação de que a manutenção da sanção administrativa implicaria a “*falência*” da empresa.

E m **primeiro lugar**, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, a **penalidade aplicada restringe-se ao impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** pelo prazo de 06 (seis) meses. Não houve imposição de proibição ao exercício da atividade econômica, tampouco vedação ampla de contratação com outras entidades públicas ou privadas. Assim, a tese de colapso empresarial automático não encontra respaldo no conteúdo objetivo do ato administrativo impugnado.

Em **segundo lugar**, a **invocação da função social da empresa não possui o condão de afastar penalidade regularmente aplicada após a observância do devido processo administrativo**. Trata-se, sem dúvida, de princípio de relevo, que, entretanto, deve ser sopesado com outros valores igualmente consagrados no ordenamento jurídico, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

Nesse contexto, a empresa que voluntariamente contrata com a Administração Pública submete-se ao regime jurídico-administrativo, inclusive ao exercício do poder sancionador estatal. Não se revela juridicamente admissível, portanto, a utilização da função social da empresa como verdadeiro salvo-conduto apto a afastar as consequências legais decorrentes do inadimplemento contratual.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria **manifesta-se pelo desprovimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA** (CNPJ nº 27.985.750/0001-16), devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida (2668680), por seus próprios fundamentos.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/04/2026, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2835611** e o código CRC **5A8E48C2**.